XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-976-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais foi realizado durante o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, em Montevideú, no Uruguay, entre os dias 18,19 e 20 de setembro de 2024 e elegeu como tema "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam os temas abaixo:

1. DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

3. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COM ÊNFASE À DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA

4. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

5. DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS, UMA FERRAMENTA MOTRIZ DE PEDAGOGIA LIBERTÁRIA DECOLONIAL

7. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

8. O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA DIVERSIDADE

9. O NEOPANÓPTICO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO PARADIGMA DA VIGILÂNCIA ESTATAL

10. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INSEGURA GARANTIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

11. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

12. O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESEVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

13. OLHAR DESCOLONIAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

14. QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

16. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8° DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE EDIÇÃO GENÔMICA CRISPR-CAS9 (CLUSTERED REGULARLY INTERSPACED SHORT PALINDROMIC REPEATS)

18. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR

HUMAN DIGNITY AND THE ATTRIBUTION OF BRAZILIAN NATIONALITY ORIGINATING TO THOSE BORN ABROAD

Andreia Roberta Schafer [1]
Liane Marli Schäfer [2]

Resumo

O artigo ressalta a importância da aplicação do estudo da nacionalidade, vez que é conhecida a elevação do número de brasileiros que saem do país e quando do seu retorno à pátria, com seus descendentes, filhos estes nascidos no exterior, se deparam com a necessidade de registro em solo brasileiro do nascimento destes lavrado por autoridade consular ou estrangeira, a fim de garantir aos mesmos direitos em igualdade aos nacionais. Tal registro é feito perante Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, através do procedimento de Traslado de Nascimento, no qual devemos estar atentos às disposições da Emenda Constitucional nº 54/2007. O objetivo desta pesquisa é esclarecer dúvidas quanto ao procedimento de lavratura do assento no conhecido livro E, com segurança, autenticidade, eficácia, e com indicação expressa, se for o caso, de tratar-se de brasileiro nato, para produção de efeitos jurídicos no território brasileiro. Dessa forma, contextualizaremos o estudo no tempo e no espaço, com utilização de uma ampla pesquisa bibliográfica, embasamento na doutrina, legislação constitucional e infraconstitucional, com o intuito de que sejam delimitados quais pressupostos deverão ser preenchidos para a atribuição da nacionalidade brasileira originária, ou sua condicionante ao processo de Opção pela Nacionalidade Brasileira, sendo o registro consular brasileiro documento hábil para atender a tais pressupostos, como expressão da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Consulado, Dignidade humana, Nacionalidade, Opção, Respeito

Abstract/Resumen/Résumé

The article highlights the importance of applying the study of nationality, since the increase in the number of Brazilians who leave the country and when they return to their homeland, with their descendants, children born abroad, are known to be faced with the need to registration on Brazilian soil of their birth drawn up by a consular or foreign authority, in order to guarantee the same rights as nationals. Such registration is made before the Civil

---

[1] Especialista em Direito e Gestão Notarial e Registral e em Gestão de Recursos Humanos pelo Centro Universitário UNINTER.

[2] Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu URI Santo Ângelo/RS. Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. Docente URI Cerro Largo.

Registry Office of Natural Persons, through the Birth Transfer procedure, in which we must be aware of the provisions of Constitutional Amendment nº 54/2007. The objective of this research is to clarify doubts regarding the procedure for drawing up the certificate in the well-known book E, safely, authentically, effectively, and with an express indication, if applicable, of being a native Brazilian, to produce legal effects in the Brazilian territory. In this way, we will contextualize the study in time and space, using extensive bibliographical research, based on doctrine, constitutional and infraconstitutional legislation, with the aim of defining which assumptions must be fulfilled for the attribution of original Brazilian nationality, or its conditioning factor in the process of Opting for Brazilian Nationality, with the Brazilian consular registration being a capable document to meet such assumptions, as an expression of the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consulate, Human dignity, Nationality, Option, Respect

1. INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia atualmente um enorme fluxo de cidadãos saindo de seu território, para ingressar em outro, ora de passagem, ora com intuito de fixar residência, estudar, trabalhar, buscar novos sonhos, novas oportunidades, constituindo suas famílias, fora do território nacional. Esses filhos advindos da relação familiar estabelecida, nascidos no exterior, seriam brasileiros ou não? Teriam direitos iguais aos nascidos no Brasil? Várias dúvidas surgem quanto ao fato jurídico nascimento, ainda mais se nascido no exterior e filho de brasileiro. Tem-se aqui a relevância em estudar à necessidade ou não de pedido de Opção pela Nacionalidade Brasileira, perante a Justiça Federal, bem como requisitos que devem ser preenchidos por filho de brasileiro nascido no exterior, considerando a aplicação da Emenda Constitucional nº 54/2007.

Salienta-se que muitas situações poderão surgir quando do retorno ao Brasil dessas pessoas, especialmente ao necessitarem a proteção do Estado. Surge o questionamento, se terão os direitos garantidos como nacionais? Ademais, depara-se com documentos grafados em língua estrangeira. Como tais documentos terão validade em nosso país? E se lavrado em Consulado Brasileiro é o mesmo procedimento? São muitos questionamentos que serão analisados no decorrer deste texto.

Ressalta-se, a necessidade de que o documento que comprova o nascimento submeta-se ao procedimento de Traslado de Assento de Nascimento, perante Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de atribuir a nacionalidade brasileira originária ao mesmo, se for o caso, e produzir efeitos jurídicos.

Para tanto é importante o estudo do registro consular brasileiro e sua diferenciação ao registro de autoridade estrangeira competente, bem como investigar o tipo de nacionalidade concedida aos filhos de brasileiros nascidos no exterior, identificando os brasileiros abrangidos pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Mais ainda, a análise das normas com vigência em âmbito nacional, incentivando a efetividade do seu cumprimento pelos oficiais de registro, subsidiando a concretização dos direitos e garantias constitucionais e promovendo a dignidade da pessoa humana. Nessa seara, aprofunda-se a questão da dignidade humana sob a perspectiva de entender-se como pessoa pertencente a determinada pátria, lugar de cultivo de valores e tradições. Elementos esses que são constitutivos das identidades, por vezes fragmentadas em função da dificuldade de obtenção da nacionalidade.

Contudo, pretende-se elucidar eventuais dúvidas quanto à necessidade ou não de pedido de Opção pela Nacionalidade Brasileira, perante a Justiça Federal, bem como os requisitos que devem ser preenchidos por filho de brasileiro nascido no exterior.

Para a realização do presente estudo essencialmente utiliza-se o tipo de pesquisa exploratória aplicada e explicativa qualitativa, a fim de aprofundar os estudos de maneira ampla e geral quanto à questão da nacionalidade brasileira, aspecto de aplicabilidade em caso concreto, legislação em vigor e o procedimento de traslado.

A forma de coleta de dados aconteceu através de ampla e aprofundada pesquisa bibliográfica e documental. Ressaltando-se ainda, que toda a pesquisa possui embasamento teórico doutrinário e em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, busca-se atrelar ao estudo a percepção do quanto é importante e presente em nossas vidas o nascimento e a emigração, e os seus reflexos no cotidiano e especialmente na perspectiva de ser respeitado em seus direitos mais básicos, permeado uma dimensão de dignidade a essas pessoas, como instrumento de constituição do seu "ser" como pertencente a determinada comunidade.

2. OBTENÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

A nacionalidade diz com a naturalidade do indivíduo, sua origem, cidadão, o pertencimento a uma nação, sobre a qual recaem direitos e deveres. Nesse contexto leciona Novelino (2008, p. 381), que "a nacionalidade é um vínculo jurídico-político entre o Estado e o indivíduo que faz deste um componente do povo."

Quanto as formas de obtenção da nacionalidade, tem-se que ela pode advir em decorrência do sangue que carrega em seu corpo, pelo direito de ascendência, ou pela sua origem, vinculado ao solo/ território onde ocorreu o nascimento da pessoa. Cabendo a cada país, de maneira soberana, possui o seu critério a fim de determinar quem pertence à sua nação. (PORTELA, 2014). Na perspectiva do Estado Brasileiro interessa o que acontece com seu povo, a sua soberania e a ordem política, no sentido de garantir o bem comum do povo situado dentro do seu território.

Quanto a tipologia envolta na nacionalidade, Lenza (2019) esclarece que há dois tipos de nacionalidade a considerar, a primária ou originária e a secundária ou adquirida. Assim, passa-se a referenciar as principais caraterísticas em que cada um dos tipos evidencia.

Na nacionalidade primária ou originária, tem-se aquela que decorre do nascimento, configurada como involuntária, imposta pelo Estado no momento do nascimento, de forma

unilateral, independendo da vontade do indivíduo. Compreendendo critérios sanguíneos, como a nacionalidade dos pais, a fim de se manter o vínculo com os descendentes, critérios territoriais, como o local de nascimento ou ainda critérios mistos. Salienta-se que no Brasil é adotado esse sistema (misto).

Já a nacionalidade secundária ou adquirida é aquela que pode ser adquirida por ato de vontade do indivíduo, de forma voluntária, depois do nascimento. Como exemplo de nacionalidade secundária temos a naturalização.

A Constituição da República do Brasil (BRASIL, 1988), delimita em seu texto, mais precisamente no art. 12, as hipóteses de nacionalidade originária, quando se refere ao brasileiro nato e as hipóteses de nacionalidade secundária, conforme se depreende do dispositivo legal a seguir:

> Art. 12. São brasileiros:
> I - natos:
> a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
> b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
> c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)
> II - naturalizados: (BRASIL, 1988)

Assim, a Constituição da República com a alteração incorporada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, adota em seu art. 12, I os seguintes critérios conforme as alíneas:

- "a"- critério territorial, também denominado *ius solis*, considerando o território do nascimento da pessoa;

- "b" - critério sanguíneo, também referido como *ius sanguinis* na doutrina com o adicional de os ascendentes estarem a serviço do Brasil;

- "c" (primeira parte) - *ius sanguinis* + registro em repartição brasileira competente;

- "c" (segunda parte) -*ius sanguinis* + opção confirmativa pela nacionalidade brasileira.

A opção confirmativa presente na segunda parte da alínea "c" do art. 12, I da Constituição Federal, é denominada como forma de nacionalidade potestativa, com caráter personalíssimo, vez que a aquisição depende da exclusiva vontade do filho, depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo. (NOVELINO, 2008; LENZA, 2019).

Caso a pessoa escolha não fazer a opção pela nacionalidade brasileira, vai permanecer com a nacionalidade estrangeira que já detém para todos os efeitos legais, em que pese seja reconhecido dessa forma pelo país de sua origem.

A Emenda Constitucional nº54/2007, restabeleceu ao ordenamento pátrio nova forma de aquisição da nacionalidade ao estabelecer a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira originária pelo simples requisito de registro na repartição brasileira competente, no caso o registro junto aos consulados ou embaixadas que o Brasil possui no exterior.

Caso os pais optem por não fazer o registro do filho, nascido no exterior, em uma dessas repartições, o pedido de opção pela nacionalidade brasileira só poderá ocorrer após atingida a maioridade e desde que o indivíduo venha a residir no Brasil, e mediante processo judicial, a ser ajuizado perante a Justiça Federal. Neste último caso, ao ingressar com opção de nacionalidade, a pessoa abre mão de eventual outra nacionalidade, normalmente do território onde nasceu, optando pela nacionalidade brasileira.

No Brasil, em caráter geral, tem-se a vedação a qualquer tipo de distinção entre brasileiros natos e naturalizados. Porém, podem ser encontradas diferenciações em algumas hipóteses taxativas, previstas na nossa Constituição Federal, (BRASIL, 1988), como por exemplo, cargos privativos de brasileiros natos, e a possibilidade de extradição no caso de brasileiro naturalizado, em que pese o brasileiro nato não poderá ser extraditado. Já o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado em duas situações, que se encontram elencadas no artigo 5º, LI, da Constituição Federal de 1988, quais sejam, por crime comum, cometido antes da naturalização, ou no caso de tráfico de drogas.

Refere o Ministério das Relações Exteriores do Brasil[1], que em conformidade com o teor do artigo 12, I, "c" tem-se, em síntese, duas situações de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de brasileiros nascidos no exterior:

1ª) Tendo sido registrado em repartição brasileira competente - Consulado ou Embaixada -, sendo suficiente esse ato para o reconhecimento da nacionalidade originária.

O assento de nascimento lavrado no exterior por agente consular possui a mesma eficácia jurídica daqueles formalizados no Brasil por oficiais do registro civil das pessoas naturais, não havendo necessidade de qualquer opção; gozando plenamente dos direitos inerentes ao brasileiro nato. Para tanto, deverá proceder ao Traslado de Assento de Nascimento, no Livro E, no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do

[1]http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/brasileiros-natos. Acesso em 17.07.2020

interessado, ou no Distrito Federal - caso não resida no Brasil -, para produzir efeitos no território brasileiro, garantindo direitos decorrentes da cidadania.

2º) Não tendo sido registrado em repartição consular, venha a residir no Brasil e opte pela nacionalidade depois de atingida a maioridade.

Nesse caso, também se procede ao traslado, mas mediante apresentação do documento legal, devidamente legalizado ou apostilado, emitido por autoridade estrangeira, conforme o caso, traduzido por tradutor registrado perante a Junta Comercial do seu Estado. Esse traslado é lavrado no Livro E, o qual aguardará sentença judicial de deferimento pelo pedido de opção pela nacionalidade brasileira, que deverá ser averbado à margem de tal assento.

A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, (Decreto-Lei nº 4.657/1942) esclarece:

> Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

Destaca-se, que os nascidos no exterior e registrados perante autoridade local e não registrados em repartição consular brasileira, ou, que não tenham providenciado a transcrição da certidão estrangeira de nascimento em cartório competente no Brasil, são considerados estrangeiros pelas autoridades nacionais, ficando desprotegidos, não tendo acesso aos serviços consulares.

Nessa linha, atenção deve ser direcionada a questão envolta na vedação legal à duplicidade de registros de nascimento, bem como com a possibilidade de o registro ter sido lavrado por autoridade estrangeira ser traduzido e transcrito em livro próprio no Consulado/Embaixada brasileira. Essa situação poderá ser observada com leitura atenta do próprio registro, que traz as informações pertinentes ao Livro no qual o ato foi registrado.

3. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 03/1994 (07/06/1994) E Nº 54/2017 (20/09/2007)

Ao abordar a questão da nacionalidade, impõe-se tecer algumas considerações acerca das modificações a que se submeteu o regramento acerca da nacionalidade no plano constitucional brasileiro.

A redação original do art. 12, I, “c”, da CRFB/88, dentre outras hipóteses, atribuía a condição de brasileiro nato ao filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior, desde que

“registrado em repartição brasileira competente”. Esse requisito constituía condição suficiente para o reconhecimento da nacionalidade, sendo desnecessária a sua opção ao atingir a maioridade. Contudo, por exigência do direito registral conforme disposto no art. 32 da Lei nº 6015/73, o interessado deveria promover a transcrição de Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, providência que asseguraria a produção de efeitos no território nacional ao ato consular.

A partir de 07 de junho de 1994 com o advento da Emenda Revisional de Revisão nº 03, restou afastado a possibilidade de se conferir nacionalidade originária as pessoas nascidas no estrangeiro mediante simples registro em Consulado Brasileiro no exterior, necessitando residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, em virtude do seu caráter personalíssimo.

A alteração legal descrita promoveu inequívoco retrocesso nas regras do direito de nacionalidade, visto que, além de suprimir forma de obtenção da nacionalidade originária já consagrada nos textos constitucionais anteriores, passou a exigir a fixação da residência e a realização da opção para obtenção da nacionalidade. Dessa forma, tornando apátrida o filho de brasileiro residente em país que apenas reconhece o *ius sanguinis* como forma de aquisição da nacionalidade.

A questão somente foi corrigida com o advento da Emenda Constitucional nº 54 de 20 de setembro de 2007, que promoveu nova alteração no art. 12, I, “c” da CRFB/88, resgatando a possibilidade de aquisição da nacionalidade originária mediante registro em “repartição brasileira competente”.

A Emenda Constitucional nº 54/2007 acrescentou ainda, o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, analisa Loureiro (2016), permitindo o registro em repartição diplomática ou consular dos nascidos no estrangeiro entre 07/06/94 e 20/09/2007, ou, se fixarem residência no Brasil, em ofício de registro, *in verbis*:

> Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)(BRASIL, 1988)

Assim, os nascidos naquele período, subsumam-se à exceção prevista no art. 95 do ADCT, bastando para adquirir a nacionalidade brasileira seu registro em ofício de registro e a residência em solo brasileiro, consoante dicção legal da referida norma. Esse regramento foi adotado para os casos em que nascida a pessoa após a edição da EC 3/1994, antes que houvesse

a volta da possibilidade do registro em repartição diplomática ou consular no exterior, suprimida por esta emenda e novamente prevista na EC 54/2007.

Nesse comento, a alteração promovida na alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal veio acompanhada de uma norma de transição dirigida aos nascidos no estrangeiro no interregno compreendido em 07/06/1994 a 20/09/2007 - período de vigência da redação determinada pela Emenda de Revisão nº 03/1994 -, garantindo a aquisição da nacionalidade originária aos filhos de brasileiros nascidos no exterior, mesmo durante o período de vigência da EC-R nº 03/94.

Assim, o citado art. 95 da ADCT se refere ao *registro* feito no Brasil dos nascidos no estrangeiro, e não ao *traslado* de assento estrangeiro já existente.

Nesse sentido, Loureiro leciona que,

> Desse modo, o nascimento de filho de pai brasileiro ou mãe brasileira pode ser registrado por autoridade consular brasileira ou por autoridade competente do país onde ocorreu o evento, nos termos da lei local. No primeiro caso, o registrado é considerado desde logo brasileiro nato. Na segunda hipótese, a nacionalidade brasileira dependerá de opção, em qualquer tempo, após a pessoa vir a residir no Brasil e completada a maioridade. (LOUREIRO, 2016, p. 298)

Aprofundando o estudo, Lenza (2019, p. 1350), refere que "corrigindo a imperfeição trazida pela ECR n. 3/94, a EC n. 54/2007 (fruto da conversão da denominada "PEC dos brasileirinhos apátridas")", houve o restabelecimento do entendimento de que a certidão expedida por entidade consular brasileira, é instrumento suficiente para o reconhecimento da nacionalidade brasileira.

Com brilhantismo, Portela, (2014, p.297), apresenta as hipóteses de ocorrência de um apátrida[2], como aquelas que podem "ocorrer ou pela perda arbitrária da nacionalidade, normalmente por motivos políticos, ou pela não incidência de nenhum critério de atribuição de nacionalidade sobre uma pessoa".

Ainda, importa referir que a Emenda Constitucional nº 3/1994 exigiu a fixação da residência e a realização da opção para obtenção da nacionalidade, tornando apátridas os filhos de brasileiros residentes em países que apenas reconhecem o critério sanguíneo como forma de aquisição de nacionalidade. Situação essa que pode ser considerada como grave afronta a

[2] Pessoa sem nacionalidade

dignidade humana dessas pessoas, impedindo-as de ter acesso a nacionalidade e usufruir dos direitos e deveres correlatos.

4. O TRASLADO E OS REFLEXOS NA AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

O traslado consiste no registro do nascimento civil de pessoa natural efetuado por Ofício de Registro. Ocorre quando o conteúdo da certidão apresentada é trasladada, copiada, para o registro, que está assentado no chamado Livro E, pertencente à serventia registral.

Muitos fatos importantes da vida civil do ser humano podem ocorrer no exterior, tais como nascimento, casamento e óbito, e serem registrados neste Livro que fica sob a guarda do Ofício de Registro Civil.

Porém, para que esses fatos surtam efeitos jurídicos no Brasil, tais atos necessitam passar por um procedimento, chamado de traslado, ou seja, transcrição em 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do seu domicílio, ou 1º Ofício do Distrito Federal, caso não tenha residência no Brasil. (DEBS,2020).

Para a realização do traslado a pessoa deve ser brasileira, ou ser filha de brasileiro, no caso de nascimento no exterior. Não é permitido, por exemplo, traslado de casamento realizado no exterior de ambos nubentes estrangeiros. Visto que um dos documentos que devem ser apresentados para o procedimento de traslado deve ser a comprovação de que seus ascendentes, ao menos um deles, é brasileiro (a), mediante certidão brasileira que conste tal condição.

Conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4657/1942), os Consulados Brasileiros, possuem autoridades competentes para praticar os atos da vida civil de brasileiros, ocorrido no país da sede do Consulado. Assim, podem realizar casamentos, registrar nascimentos e óbitos, e demais atos que lhe são próprios (exemplo de atos notariais: procurações, autenticações, dentre outros), possuindo garantia de autenticidade, eficácia e fé pública. Nesses atos ocorre a dispensado reconhecimento de firma da autoridade consular brasileira (Decreto nº 8.742/ 2016).

O brasileiro residente no exterior possui também a opção de praticar seus atos da vida civil, perante autoridade competente do país onde residem ou se encontram momentaneamente. Tal documento será redigido em língua estrangeira, oficial daquele território. Mas, para que tais atos realizados no exterior produzam efeitos no Brasil, e atinjam a desejada publicidade, é necessário o registro do traslado no Livro E. Importante referir que esse traslado independe de autorização judicial.

O traslado pode ser transcrito tanto no assento consular quanto no assento realizado perante autoridade estrangeira competente, desde que devidamente legalizado (ou apostilado), devendo ser traduzido por tradutor público registrado na junta comercial do Estado Brasileiro competente.

Ocorre a dispensa da legalização nos países em que há acordo bilateral, em que o Brasil faça parte, e que também prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território de outro Estado. A legalização consiste no reconhecimento da assinatura da autoridade competente nos termos da legislação consular.

Outro aspecto a ser considerado é que não é necessário, o registro prévio do Registro de Títulos e Documentos, de documentos estrangeiros, para que produzam efeitos no Brasil, vez que a Resolução 155 do Conselho Nacional de Justiça não manteve tal procedimento.

Nessa linha, o traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo, apenas a opção pela nacionalidade brasileira é que deve ser manifestada, a qualquer tempo, após o registrando completar dezoito anos e vier a residir no Brasil, no caso de assento realizado por autoridade estrangeira.

Na hipótese de registro de nascimento realizado no consulado o registrado é considerado brasileiro nato independentemente de opção de nacionalidade.

5. ASPECTOS PRATICOS DA OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA

No intuito de melhor compreender o assunto objeto do presente artigo, passa a elencar na forma exemplificativa de estudo de caso os aspectos práticos que envolvem a opção pela nacionalidade brasileira.

Maria X nascida na Espanha, no ano de 2000, filha de pai José e mãe Joana, ambos brasileiros, teve seu nascimento registrado no Consulado da Embaixada Brasileira em Madri, local de residência de seus pais na época, vinda a residir em Santo Ângelo-RS, neste ano de 2024.

Em suma, sua certidão de nascimento foi submetida ao processo de Traslado com subsequente registro no Livro E, com aplicação do art. 12, I, “c” da Constituição Federal de 1988 e Resolução nº 155, do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2012. Foi necessário adequação do registro com inclusão da observação de tratar-se de brasileira nata, para todos os efeitos legais, sendo desnecessário provimento jurisdicional para este desiderato, bastando a apresentação do registro consular.

Na situação relatada, verifica-se que sendo sua residência o município de Santo Ângelo/RS, informação importante para fixação do critério territorial para lavratura do traslado, uma vez que não havendo residência no Brasil, o procedimento deverá ser realizado, junto ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, nos termos do art. 32, parágrafo 1º da Lei nº 6015/73.

Constatamos que o fato de a certidão ser expedida por entidade consular brasileira, é instrumento suficiente para o reconhecimento da nacionalidade brasileira à postulante Maria X, com aptidão para a condição de brasileira nata, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico.

Orienta ainda, a Resolução nº 155/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que o Oficial de Registro Civil deverá efetuar o traslado das certidões assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação de seu conteúdo.

Prevê ainda, que os nascidos no exterior entre 07 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, cujos registros de nascimento consular apresentarem, no campo "observação", as condições de residência no Brasil e opção de nacionalidade para a confirmação da nacionalidade brasileira, poderão, com base no artigo 12 da referida Resolução, requerer junto ao cartório de registro a retirada, para tornar sem efeito tais informações e expressões como registro provisório, não devendo prevalecer diante do disposto no art. 12, I, c e artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Assim, caberá a inclusão pelo registrador civil, de ofício ou a requerimento da pessoa interessada ou de seu procurador, a informação que a registrada Maria X é brasileira nata.

6. A OPÇÃO DE NACIONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, considerando as constatações conceituais de Sarlet (2002), remetem ao envolvimento de caráter primordialmente individual da amplitude intrincada de direitos e deveres, mas, porém, enverga consigo simultaneamente uma dimensão de cunho humanitário, visto que todos os seres humanos vivem em sociedade e, todas as pessoas são dignas. Nessa seara, a questão da possibilidade de opção da nacionalidade brasileira apresenta-se com o condão de permitir ao nascido no exterior, descendente de pais brasileiros, alcançar o status de respeito e dignidade.

A concepção de que todos seres humanos possuem direito a serem considerados de forma igualitária, pelo mero fato de serem humanos, segundo Comparato (2010, p. 24), possui vinculação com a instituição social de suma importância para o gerenciamento dos limites de

convívio equânime, que se configura na lei escrita, que serve de "regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada."

A noção de dignidade da pessoa humana resulta ademais do fato expresso "pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita." Denota-se que a humanidade como espécie, assim como o ser humano em sua individualidade, como pertencente a determinado espaço territorial, possuindo uma nacionalidade "é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma." (COMPARATO, 2010, p. 34).

As pessoas para que possam se posicionar como sujeitos, anseiam pelos significados produzidos pelas representações do estar e pertencer a um lugar, ter uma nacionalidade. Nesse contexto conforme leciona Woodward, "a migração produz identidades plurais, mas também identidades contestadas, em um processo caracterizado por grandes desigualdades", visto que a grande "dispersão de pessoas ao redor do globo produz identidades não moldadas e localizadas em diferentes lugares e por diferentes lugares", desencadeando diversas preocupações quanto a efetividade dos direitos a serem resguardamos e a como buscar a proteção e respeito em uma realidade onde identidade proporcionada pela nacionalidade não se encontra presente. (WOODWARD, 2014, p.22).

A importância da questão, segundo Hall, compreende as identidades que buscam "invocar uma origem que residiria em um passado histórico com o qual elas continuariam a manter uma certa correspondência." Por meio da "utilização de recursos da história, da linguagem e da cultura para a produção não daquilo que nós somos, mas daquilo no qual nos tornamos", refletindo o papel da nacionalidade nas percepções e construções individuais de cada um, trazendo a carga histórica e institucional do país ao qual pertence a pessoa. (HALL, 2014, p. 109).

Referem Engelmann e Wolkmer que "distinções ente 'nacionais' e 'estrangeiros', 'nós' e 'eles', no cenário internacional, são fluidas e negociáveis, através de relações democráticas entre o povo e o governo." Percebe-se que na atualidade o panorama mundial "demonstra que não pertencer a um Estado ou ser privado de sua nacionalidade significa que o sujeito não tem direito a desfrutar dos direitos humanos". Compreendendo o reconhecimento da

> importância da existência de um direito de reivindicar a adesão de cada pessoa a uma comunidade política, um direito moral de ser cidadãos de um Estado que se encarregue da proteção e da imposição dos direitos humanos, cuidando dos direitos de cada um , sem distinção entre nacionais e estrangeiros para que não se perpetue a lógica de inclusão/exclusão inerente ao Estado-nação. (ENGELMAN & WOLKMER, 2023. p.

94).

Ao se ponderar a dignidade humana como perspectiva de conceito normativo, cabe a proteção de “todo homem de ser tratado por outro homem como meio, isto é, como um simples objeto para a consecução de seus fins”, implicando na concepção de que “todos sejam tratados como possuidores de certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger os homens das humilhações." (KAUFMANN, 2013, p. 55). Situações essas que podem ser retratadas quando, ao serem impossibilitados em optarem por uma nacionalidade acabam por se tornarem apátridas.

Considerando a questão envolta na dignidade da pessoa humana, é importante lembrar que os Direitos Humanos foram constituídos “com os valores mais importantes da convivência humana”, compreendendo todos aqueles aspectos “sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação.” (COMPARATO, 2010, p. 37-38)

Nessa linha, leciona Mathias Kaufmann (2013, p. 58), ao manifestar-se a respeito da dignidade humana, a partir do prisma dos Direitos Humanos, é estabelecida uma conexão afilada entre a dignidade humana e os Direitos Humanos, o que não sujeita a dignidade humana ao “critério único do fim em si mesmo, mas a considera sob o prisma de uma ampla lista de capacidades próprias do homem”. Sendo inerente não apenas ao seu entendimento, de modo que, a “possibilidade de exercício precisa estar ao seu alcance, pois do contrário não se pode falar de uma vida humanamente digna.” Inclui-se, nessa esfera que desborda a razão prática as habilidades de “permanecer vivo, saudável e inviolável em sua integridade física, também imaginação, emoção, jogo, convivência e respeito.” (KAUFMANN, 2013, p. 58). Situações estas que encontram respaldo por parte do Estado quando a pessoa é detentora de uma nacionalidade,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se o quão importante é o estudo da aplicabilidade da nacionalidade aos nascidos no exterior, vez que hodiernamente vislumbramos um contingente cada vez maior de brasileiros que buscam melhores condições de vida em outros países, fixando residências e formando suas famílias.

Esses brasileiros que partem em busca de sonhos e conquistas, possuem direitos e obrigações perante a sua pátria, visto que a nacionalidade que carregam se estende aos seus

descendentes, desde que preenchidos os requisitos legais. Questão essa que não poderia ser abordada de forma diferenciada, em virtude da proteção jurídica que a Constituição Federal de 1988 estabelece, não somente ao brasileiro fora do território nacional, mas também aos seus filhos nascidos no exterior.

No entanto, a carta magna foi promulgada em 1988, tendo sido modificada em 1994, com a publicação da Emenda Constitucional nº 04, a qual extinguiu a possibilidade de se estender direitos aos nascidos no exterior, mesmo que filhos de brasileiros, tornando-os apátridas, conforme o critério de nacionalidade adotado pelo país de origem, e obrigando aos mesmos a optarem pela nacionalidade brasileira, mediante processo judicial.

Essa imperfeição legislativa casou muito transtorno, e somente foi corrigida em 2007, pela Emenda Constitucional nº 54 de 2007, a qual restabeleceu o estado anterior, resgatando a possibilidade de, desde que registrado em repartição brasileira competente (Consulado, Embaixada), seja considerado brasileiro nato, independentemente de pedido de opção pela nacionalidade.

Os efeitos da Emenda Constitucional nº 54/2007 retroagiram aos registros lavrados em 07/06/1994 a 21/09/2007 (período este de vigência da EC nº 3/94), nos quais constou efetivamente que o registro era provisório dependendo de opção.

Para solucionar a questão, a Resolução nº 155 do CNJ foi muito precisa, em dispor em seu conteúdo a necessidade de adequar o registro de traslado, tornando sem efeito tais expressões, pois todos os registros lavrados naquela época, saíram com observações em seu teor indicando a necessidade de opção.

Assim, a nacionalidade originária caracteriza-se pelo ato de registro no consulado brasileiro, sendo que possui a mesma eficácia jurídica dos registros formalizados no Brasil por oficiais de registro civil.

Ademais, o traslado segue como exigência do direito registral, na efetivação e concretização das normas constitucionais, devendo o interessado promover a trasladação do registro de nascimento, providência que assegura a produção de efeitos no território nacional ao ato consular.

Considerando que o fato jurídico mais importante de uma pessoa, que é seu nascimento, e garante-se a partir de seu registro, mesmo que nascido no exterior, proteção do Estado, saúde básica e educação, entre outros tantos direitos que o cidadão brasileiro tem assegurados, configurando o respeito a dignidade humana dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 4 DE setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em 07.08.2020.

_____. Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 17.07.2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 17.07.2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 jul. 2012. Disponível em: "https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=57".Acesso em: 17/07/2020.

_____. Decreto nº 8.742, de 4 de maio de 2016**.Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 maio. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8742.htm> Acesso em 07.08.2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Saraiva, 2010.

DEBS, Martha El. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada – artigo por artigo-**. 4ª Ed, rev. ampl. atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas.** São Paulo/SP: Editora Dialética, 2023.

HALL, Stuart. **Quem precisa da identidade?** In: SILVA, Tadeu Tomaz da [Org.]. **Identidade e Diferença:** a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis-RJ, Vozes, 2014, p. 103-131.

KAUFMANN, Matthias. **Em defesa dos Direitos Humanos:** considerações históricas e de princípio. Tradução Rainer Patriota. São Leopoldo/RS: Ed. UNISINOS, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª Ed, São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 7ª Ed rev. atual. ampl., Salvador: EditoraJuspodivm, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª Ed rev. atual. Ampl, São Paulo: Editora Método, 2008.

PORTAL CONSULAR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/brasileiros-natos. Acesso em 17.07.2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6ª Ed rev. ampl. atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual.** n: SILVA, Tadeu Tomaz da [Org.]. **Identidade e Diferença:** a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis-RJ, Vozes, 2014, p. 7-72.